



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.492, DE 2025 **(Do Sr. Maurício Carvalho)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para obrigar hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares a oferecer alojamento separado para mulheres que sofreram perda gestacional, óbito fetal ou neonatal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para obrigar hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, a oferecerem alojamento separado para mulheres que sofreram perda gestacional, óbito fetal ou neonatal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para obrigar hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, a oferecerem alojamento separado para mulheres que sofreram perda gestacional, óbito fetal ou neonatal.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 10.
.....
VIII – alojar mulheres que sofreram perda gestacional, óbito fetal ou neonatal em ambiente separado das parturientes com recém-nascidos vivos.
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A perda gestacional, o óbito fetal e o óbito neonatal são experiências profundamente traumáticas, que podem gerar impactos psicológicos significativos e duradouros nas mulheres que passam por essas situações¹.

¹ REDA, Silvana; TRINTINALHA, Mariane de Oliveira; OKAMOTO, Cintia Toshie. **Aspectos psicológicos do luto perinatal: revisão narrativa da literatura.** *Revista Médica de Ribeirão Preto e Região*, v. 54, n. 2, p. 147-154, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rmp/article/view/174765>. Acesso em: 11 mar. 2025.



A proposta de criar áreas de atendimento separadas para essas mulheres visa reduzir o sofrimento emocional ao evitar que elas tenham contato com parturientes que acabaram de dar à luz e com seus recém-nascidos. A privacidade e o acolhimento são essenciais para minimizar o trauma e proporcionar um ambiente adequado para o luto e a recuperação emocional.

Atualmente, muitas mulheres que sofrem perdas gestacionais são alocadas nas mesmas enfermarias de mulheres com seus bebês saudáveis, o que pode intensificar significativamente seu sofrimento psicológico, comprometer o processo de luto e recuperação, bem como de potencialmente agravar os riscos de desenvolvimento de problemas de saúde mental.

A proposição está alinhada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, compreendido em sua dimensão mais ampla, que inclui o bem-estar físico e mental. Além disso, a medida representa um avanço significativo na humanização do atendimento à saúde, ao reconhecer as necessidades específicas de mulheres em situação de vulnerabilidade emocional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
UNIÃO/RO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
---	---

FIM DO DOCUMENTO